

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	CONCORRÊNCIA Nº 002/2020/SESI
RAZÕES:	DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A OBRA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DO SESIESCOLA CUIABÁ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.
PROCESSO Nº:	734/2020
SIAQ Nº:	00011/SESI/2020
RECORRENTE(S):	CONSTRUTORA LDN LTDA- CNPJ: 24.916.281/0001-40

I – DAS PRELIMINARES:**1.1. Considerações preliminares:**

A legislação de regência que orienta a elaboração desta manifestação é o Regulamento de Licitações e contratos do SESI e do SENAI, bem como as regras previstas no Edital da Concorrência nº. 002/2020/SESI.

Antes de adentrar no objeto do recurso, convém fazer um breve exposto sobre o porquê que seguimos regulamento próprio e não a Lei 8.666/93.

O SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA é um Serviço Social Autônomo e os Serviços Sociais Autônomos integram o denominado Sistema “S” e são conceituados por Hely Lopes Meirelles como:

*“Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de **Direito Privado**, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, **sem fins lucrativos, mantidos** por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais.*

*São **entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público**, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, **não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado**, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.” (grifos nossos).*

Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Infere-se, portanto, que referidas entidades não se confundem com o Estado, nem tampouco integram a estrutura deste, atuando em cooperação com o Poder Público para o desempenho de atividades de relevante interesse público.

Não se pode olvidar que tais entidades desempenham atividades de grande relevância à sociedade, atuando em áreas como educação, cultura, aprendizagem industrial, comercial e rural, cooperativismo, no fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre outras, contribuindo de forma salutar para o desenvolvimento de vários setores e para a concretização, inclusive, de direitos fundamentais sociais.

Dessa feita, por gerirem recursos decorrentes de contribuições parafiscais, de desempenharem atividades de natureza pública no interesse das categorias profissionais que representam e de possuírem inúmeros privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público, tais entidades submetem-se a algumas normas públicas como, por exemplo, o dever de licitar e de prestar contas ao respectivo Tribunal.

O dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos decorre do fato de administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Dessa forma, a fim de aplicar da melhor maneira possível tais recursos, devem buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, igualdade de condições, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 8.666/93 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos. Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já destacado, não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/93, em face da inexistência de previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades submetidas aos seus termos:

“Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos, o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades **não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública**. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público.

Na verdade, cumpre a cada entidade do Sistema “S” editar Regulamentos próprios, **os quais devem observar apenas a principiologia que rege as contratações públicas.**

Tais assertivas também são defendidas pelo Tribunal de Contas da União, que, na Decisão nº 907/97 – Plenário, utilizada como paradigma para os acórdãos sucessores, consignou o seguinte entendimento:

*Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. **Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema “S”.** Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações. (Grifamos.)*

Portanto, uma vez editado o Regulamento de contratação próprio da entidade, não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas normativos que regem as contratações no âmbito da Administração Pública, **sequer de forma subsidiária.**

Diante da compreensão de que o regime jurídico aplicável às licitações e contratações das entidades do Sistema “S” é aquele delineado em seus próprios Regulamentos, que devem atender à principiologia das contratações públicas, não se verifica margem para estabelecer automaticamente a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas que disciplinam a questão no âmbito da Administração Pública, como forma de suprir as omissões dos Regulamentos.

2.1. Síntese dos Fatos

Aos dois dias do mês de fevereiro do corrente ano, se reuniu o Presidente e os Membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para proceder a abertura do Envelope nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS das empresas habilitadas, **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LDN LTDA e OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**

Aberto os envelopes, registrado os valores apresentados pelas empresas, a sessão foi suspensa para a análise e julgamento das propostas de preços pela Gerência de Engenharia do SESI/SENAI-DR/MT.

Em três de março do corrente ano, a Gerência de Engenharia apresentou parecer quanto as propostas de preços apresentadas, onde aduz que todas as empresas participantes e habilitadas apresentaram na sua proposta valores superiores ao considerável manifestamente inexequível, restando todas classificadas por força do disposto no item 7.3.4 do Edital, e que tendo em vista que a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ofereceu o menor preço global para o presente certame esta em ordem de classificação ficaria em primeiro lugar, encaminhando esse parecer para decisão e julgamento final por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Em dia **15 de março do corrente ano**, a Comissão Permanente de Licitação, de posse do Parecer da área Técnica realizou o Julgamento, declarando como vencedora da licitação, em conformidade com o disposto no item 7, subitem 7.6 do Edital, a empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, que ofertou R\$: 13.822.019,08 (treze milhões, oitocentos e vinte e dois mil, dezenove reais e oito centavos), perfazendo o desconto de 12,00%

(doze por cento) de desconto sobre o valor estimado, tendo as empresas sido devidamente notificadas no mesmo dia sobre a decisão.

Em 17 de Março de 2021 do corrente ano a empresa **CONSTRUTORA LDN LTDA** impetrou Recurso Administrativo sob a alegação de que a empresa classificada em primeiro lugar utilizou para composição dos preços a Data Base incoerente com a atualidade, ou seja com data base de 10/2019 e com a correção inflacionária para os dias atuais possuiria um reajuste de 6,5% (seis vírgula zero cinco por cento); outro ponto questionado foi os descontos Lineares de 12% (doze por cento) em todos os insumos, materiais e mão de obra; desoneração da folha de pagamento, utilizando encargos desonerados enquanto o BDI não apresenta a CPRL – Supressão de Impostos;

II – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA LDN LTDA

Na peça recursal apresentada, preliminarmente a empresa **CONSTRUTORA LDN LTDA** requer que a decisão da Comissão de Licitação seja reanalisada/reformulada, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia do instrumento convocatório EDITAL.

Seu recurso tem como base que a decisão que declarou vencedora a empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** afirmando que a mesma apresentou a Proposta de Preços com **VÍCIOS INSANÁVEIS SEM A COMPLETA ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UQE A EMBASOU**, a qual culmina necessariamente em preços inexequíveis e total afronta aos ditames legais.

Afirma que na proposta apresentada pela empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** a data base do preço utilizada é de 10/2019, como descrito em sua própria proposta orçamentária. Tal fato, por si só, já defasa a previsão orçamentária da referida empresa com relação do preço estimado do **SESI** e minimamente necessário para execução da obra que é 10/2020.

Que segundo o **INCC-DI**, a correção inflacionária dos preços em 10/2019 para a atualidade de 10/2020, possui um reajuste de 6,5% (seis vírgula cinquenta por cento), trazendo a Proposta da **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** para o atual cenário da Contratação o valor requerido e proposto pela simples atualização inflacionária é de R\$: 14.720.450,32 (quatorze milhões, setecentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) e ainda que aceito a proposta o preço da proposta da **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** é mais onerosa que a proposta da requerente, qual seja, R\$: 14.473.982,93 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e três mil reais, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

Afirma também que a empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, não teve qualquer zelo de apreciação pormenorizada do projeto e orçamento, uma vez que utilizou o orçamento elaborado pelo **SESI**, aplicando um desconto Linear de preços de 12% (doze por cento) em todos os insumos, materiais e mão de obra. Tal fato além de demonstrar a falta de capacidade técnica para análise do projeto, traz **VÍCIOS INSANÁVEIS** á sua proposta, uma vez que os valores da mão de obra propostos, demonstram preços abaixo das convenções coletivas do trabalho, fato que deveria ser repudiado pelo **SESI**, assim demonstrado: Pedreiro: O Preço admitido pelas leis e convenções para a hora do pedreiro, segundo o sindicato da categoria é de salário/hora de R\$: 7,43 (sete reais e quarenta e três centavos), levando-se em consideração da data base de maio de 2020, pela composição 88309-SINAPE-Pedreiro, tem-se encargos complementares de R\$: 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos), conforme apresentado pela **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e tem-se 86,39% (oitenta

e seis vírgula trinta e nove por cento) de encargos sociais informado, como preço para este item é de apenas R\$: 15,77 (quinze reais e setenta e sete centavos), ao retirar os encargos complementares de R\$: 4,97 (quatro vírgula noventa e sete) e destacar a parte dos encargos sociais de 86,39 (oitenta e seis vírgula trinta e nove por cento), ter-se-á apenas R\$: 5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos) para pagamento do Predeiro, valor abaixo do estabelecido pela Convenção do Sindicato da Categoria, que é de R\$: 7,43 (sete reais e quarenta e três centavos) que demonstra assim a inexecuibilidade e falta de atendimento às Leis e convenções do Trabalho.

Na sequência informa a gravíssima divergência entre o BDI, que é apresentado como Onerado e Encargos Sociais apresentado como Desonerado, tal inconsistência da proposta orçamentária os encargos sociais foram equivocadamente lançados como Onerados ao invés de Desonerado, ou seja, admitindo que em vez de 86,39% (oitenta e seis vírgula trinta e nove por cento) a redação deveria ser de 112,66% (cento e doze vírgula sessenta e seis por cento) de encargos sociais e refletiriam o custo mínimo de R\$: 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), valor esse superior ao proposto de R\$: 15,77 (quinze reais e setenta e sete centavos), não havendo também exequibilidade, mormente pelo fato de não estar contemplado qualquer custo com alimentação, transporte, ferramentas, seguro e EPI de cada funcionário da obra, uma vez que cada estes custos representam os encargos complementares constantes da tabela do SINAPI e que ali deveriam estar contemplados.

Posto isto, em resumo os encargos sociais admitidos pela SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em 86,39% (oitenta e seis vírgula trinta e nove por cento) são encargos Desonerados, diferentemente do BDI apresentado que é Onerado, logo o BDI é insuficiente pois não contempla o imposto de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) de CPRL. Assim de qualquer forma que se tente corrigir a Proposta da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, haverá a incompatibilidade de preços propostos versus mínimo necessário conforme o salário hora da convenção local, ou regime de encargos sociais onerado ou desonerado proposto versus BDI proposto sem contemplação de CPRL. Entende portanto que qualquer correção que seja feita, necessariamente alterará a ordem de Classificação das empresas participantes

III – DA CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Aberto prazo para a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentar suas contrarrazões ao Recurso apresentado, a mesma na data de 22 de março do corrente ano manifestou, através de e-mail, apresentando sua defesa.

A SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, julgada como vencedora do certame, apresentou suas CONTRARRAZÕES, iniciando e contrapondo as supostas inconsistências em componentes isolados das Planilhas, erros de sigitação, porém nada contrariando as exigências dos edital e tão pouco comprovando qualquer inexecuibilidade de acordo com os procedimentos inseridos na Lei de LICITAÇÃO.

O primeiro argumento diz respeito a um suposto erro de averiguação de preços, alegando que a SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, praticou seus preços com valores de 2019 e que por isso estaria desatualizada e que aplicando-se o REAJUSTE DO INCC, teria uma proposta que deveria ser corrigida com percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) apenas por estar escrito na planilha orçamentária data base de 10/2019, de fato a SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA manteve em seu cabeçalho a data base que existia do orçamento da Administração, porém jamais participaria de um processo licitatório sem considerar os preços atuais e sua capacidade de execução do objeto nos valores propostos, pois

trata-se de um erro de digitação e que não altera em nada os valores para execução do objeto contratual, pois a sua Proposta de preços é perfeitamente aceitável e executável.

Que a empresa requerente tenta distorcer os fatos para induzir o Julgamento da CPL na falsa premissa de que a SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deveria ter sua proposta reajustada de acordo com INCC, de modo que a correção do equívoco importaria na majoração da Proposta.

Resalta que o Edital da Licitação é claro quanto ao parâmetro que deve nortear a CPL na avaliação das Propostas de Preços, seja ele:

7.3 A Comissão Permanente de Licitação verificará a conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações deste Edital, **promovendo a desclassificação das Propostas de Preços**, desconformes ou incompatíveis, e que:

7.3.1 Apresentarem **valor global superior** ao limite de **R\$: 14.747.336,91 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos)**. **7.3.2** Apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

7.3.3 Apresentar preço unitário, superior aos constantes na planilha orçamentária;

7.3.4 Apresentarem propostas com valores globais e unitários superiores ao limite estabelecido na Planilha Orçamentária anexo neste Edital ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;

7.3.5 Para os efeitos do disposto no item **7.3.4**, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores unitários e globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Na sequência, a recorrente argumenta que alguns valores do salário/hora apresentado pela licitante estariam abaixo dos patamares da Convenção Coletiva do Trabalho 2020/2021 do Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado de Mato Grosso e do SINAPI, logo para demonstrar essa alegação especula-se que o salário líquido dos colaboradores da SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, seria o resultado do valor unitário da mão de obra constante da sua planilha de composição de custos unitários, menos o valor dos encargos complementares previsto no SINAPI, menos os encargos sociais no patamar de 86,39% (oitenta e seis vírgula trinta e nove por cento) desse valor, por conta disso a recorrente, alega que a SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA pagará menos aos seus colaboradores do que o piso da categoria; pois bem, convém esclarecer que o Edital da Licitação, não exige que se discrimine os preços unitários indicados pelos licitantes, o que seria impraticável e completamente impertinente para atingir a lógica subjacente à apresentação da Planilha, que é aferir a exequibilidade do preço.

Entende que uma coisa é exigir a discriminação dos custos considerados na composição do preço unitário de cada item para que possa verificar eventual sobrepreço ou a existência de preços manifestamente inexequíveis, outra coisa completamente diferente é exigir o detalhamento do detalhamento, ou seja, que se discriminem os fatores considerados no cálculo do custo da mão de obra, dos materiais, dos equipamentos e dos serviços que foram considerados na

composição de cada preço unitário de cada item, logo esta segunda interpretação não tem nenhuma relação com a aferição de sobrepreço ou inexecuibilidade, não encontra qualquer respaldo em Lei ou no instrumento convocatório e, ainda, adentra numa seara que é própria da intimidade organizacional das empresas privadas, pelo que se revela completamente desproporcional e, portanto, ilegal.

Os encargos complementares são custos associados à mão de obra que independem da remuneração do colaborador, como ferramentas, EPI, alimentação, transporte, exames e seguro. Pela sua própria natureza, esses custos sofrem variações substanciais de acordo com a natureza dos serviços e as características do local de sua prestação, dos profissionais envolvidos e do empregador e sua maior ou menor facilidade para adquirir tais insumos. O próprio Manual do SINAPI reconhece que o orçamentista “*pode optar pelo uso do insumo mão de obra, da composição de mão de obra com Encargos Complementares ou ainda, se julgar pertinente, adequar os custos com encargos complementares para a especificidade do caso que quer orçar*”.

Logo, não faz qualquer sentido impor aos licitantes a adoção de encargos complementares idênticos à tabela referencial do SINAPI, ainda mais sem previsão no Edital. A adoção dos encargos complementares da tabela do SINAPI foi o subterfúgio encontrado pela Recorrente para especular que a SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA havia projetado o custo dos salários/hora abaixo dos pisos da categoria, o que, repita-se à exaustão, não corresponde à realidade. A SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não pretende pagar seus funcionários salário inferior ao piso da categoria e ainda que houvesse algum equívoco na definição do custo da mão de obra, o que não é o caso, essa diferença seria facilmente absorvida pela redução da sua lucratividade ao longo da execução do contrato.

² Cf. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINAPI: Referências para Custos Horários e Encargos: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil / Caixa Econômica Federal. – 1ª Ed. – Brasília: CAIXA, 2020. Disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro2_SINAPI_Calculos_e_Parametros_1_Edicao.pdf. Acessado em 13/10/2020.

Novamente destaca-se que o BDI foi corretamente aplicado nos preços propostos, todos os valores praticados pela Recorrida sofreram aplicação do BDI, conforme exigência para classificação da proposta, e nos valores propostos pela Manifestante estão em seus custos inseridos todos os tributos.

E ainda destaca-se que o próprio SINAPI não faz exigência de aplicação dos encargos complementares em seus custos.

Ainda destaca-se, a regra prevista no § 2º do artigo 44 da Lei nº 8.666/1993, e O ITEM DO EDITAL que dita sobre as regras de classificação e desclassificação, onde não há no edital a regra de desclassificação de proposta em virtude de erro de expressão, como no caso houve na escrita dos encargos sócias na planilha orçamentaria e na de composição, porem calculado corretamente na apuração dos seus custos unitários.

Pois todos os itens orçados e valores propostos estão aplicados o BDI, de 22,35% devidamente apresentado, e não há exigência de acordo com o SINAPI que o custo do particular necessariamente tenha que ter detalhado os seus encargos, ou quais encargos, o preço proposto pela Manifestante é exequível, e eventual falha na informação da planilha orçamentaria em relação aos encargos utilizados na composição dos seus custos em nada inviabiliza a proposta

apresentada, uma vez que não constitui motivo de inabilitação a transcrição divergente dos encargos aplicados nos seus custos, tão pouco os preços praticados são inexequíveis ou não podem ser mantidos pela Manifestante. Trata-se apenas de um erro de informação na planilha da proposta e da composição, onde transcreveu equivocado qual encargo social praticou ao longo da formulação dos seus custos, conforme detalhamento dos encargos apresentados:

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		Bancos	B.D.I.	BDI Equip	Encargos Sociais
		SINAPI - 10/2019 - Mato Grosso	22,35%	14,61%	Desonerado: Horista: 86,39% Mensalista: 49,82%
Planilha Composições Analíticas					
1	IMPLANTAÇÃO				
1.1	DEMOLIÇÕES E RETIRADAS				

Especificamente sobre a composição da planilha orçamentária e o BDI, a jurisprudência – tanto do Tribunal de Contas, quanto do Judiciário – é uníssona que não cabe desclassificação sobre mera falha nessa item:

AGRAVO DE INSTURMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDFERIDO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. REGIME DE EXCUÇÃO INDIRETA POR EMPREITADA GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE CLÍNICA DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PIONEIRO. PERCENTUAL DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI. SUPOSTO ERRO MATEMÁTICO QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA VENCEDORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIMITE AO PERCENTUAL NO EDITAL DE REGÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PROPOSTA VENCEDORA INSERIDA NO VALOR MÁXIMO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DO PREGOEIRO PARA SANAR EQUÍVOCS QUE NÃO ALTERM PREÇO. ART. 43, §3º, DA LEI Nº 8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES. RESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 1.019 E 995 DO CPC INDEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ/PR – AI 1530107-4, Rel. Des. Lélia Samardã Giacomet, 4ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2016)

Destaca-se a falha na informação apresentada na planilha de orçamento e de composição, onde apresenta encargos sociais diferente do aplicado pela Manifestante na elaboração dos seus preços não influem na sua desclassificação, nos preços ofertados estão inclusos os encargos sociais detalhados, não havendo o que se falar de alteração ou correção do valor proposta, o único e mero erro de expressão refere-se ao constar nas planilhas orçamentarias e de composição a informação dos encargos sociais diferente dos praticados na sua composição de preço.

Trata-se apenas de um erro de expressão das planilhas, porém, as composições de preços foram devidamente apuradas, considerando todos os encargos, ademais cabe ressaltar que cada empresa possui sua administração sobre seus preços praticados.

Ante o exposto, requer o desprovisionamento do recurso administrativo, mantendo-se incólume a decisão que classificou a proposta da SALVER, ante a ausência de quaisquer irregularidades suscetíveis de justificar a sua desclassificação à luz das disposições estabelecidas no Edital.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA

A Gerência de Engenharia do SESI/SENAI, motivada pelo Recurso e Contrarrazão manifestou sua avaliação, conforme segue:

Inicialmente, cabe-nos informar que Conforme o REGULAMENTO LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESI, o processo licitatório destina-se a **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O SESI** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Para efeitos do julgamento das propostas, inicialmente as empresas habilitadas apresentaram os seguintes valores:

Ordem	EMPRESA HABILITADA	VALOR (R\$)
01	SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$: 13.822.222,22
02	CONSTRUTORA LDN LTDA	R\$: 14.473.982,93
03	OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA	R\$: 14.920.847,21

Conforme quadro acima, a SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou uma proposta com valor de **R\$: 651.760,71, ou seja, (4,5%)** menor que a segunda colocada, CONSTRUTORA LDN LTDA.

Após análise da proposta, foi solicitado que a SALVER fizesse algumas correções na planilha e reapresentasse a proposta. Essas correções são possíveis e estão previstas no item 5.10 do Edital:

“Se a proposta da Empresa vencedora sofrer correções, a Comissão de Licitação, exigirá da mesma, a apresentação de nova planilha corrigida, mantendo os valores apurados pela Comissão, acompanhados do novo cronograma físico-financeiro compatível com a nova planilha corrigida”

As correções solicitadas na planilha da empresa SALVER não alteraram a ordem da Classificação, e aumentou a diferença entre as duas empresas para o valor de **R\$ 651.963,71**, conforme abaixo:

Ordem	EMPRESA HABILITADA	VALOR (R\$)
01	SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 13.822.019,08
02	CONSTRUTORA LDN LTDA	R\$ 14.473.982,93
03	OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 14.920.847,21

Dito isso, a empresa CONSTRUTORA LDN LTDA solicitou mediante ofício próprio que fosse desclassificada ou alterada para terceira posição, a proposta da primeira colocada, da Empresa SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA. Como justificativa, a CONSTRUTORA LDN LTDA apresentou os seguintes argumentos pelo que discorremos na sequência:

1.0 COM RELAÇÃO AO FATO A- DATA BASE DE PREÇO INCOERENTE COM A ATUALIDADE.

A CONSTRUTORA LDN LTDA alega que o preço das composições da SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA possui como base a data de 10/2019, e diz ser necessário minimamente que a data base seja em 10/2020, e também apresentou um cálculo reajustando a proposta da empresa SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA para data base de 10/2020 utilizando índice do INCC-DI de 6,5%, que resultaria a proposta da empresa SALVER em R\$ 14.720.450,32, não sendo assim a menor proposta do certame conforme alegações da CONSTRUTORA LDN LTDA.

1.1 COM RELAÇÃO A DATA BASE DE ORIGEM DE PREÇO

Informamos que a elaboração da proposta é de inteira Responsabilidade do Licitante conforme clausula 5.6 do Edital:

“A elaboração da Proposta de Preços é de inteira responsabilidade do licitante, sendo vedado qualquer pedido de desistência de proposta, após iniciada a sessão de abertura, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Permanente de Licitações-CPL.”

Independente da data que originou o preço da proposta de qualquer licitante, o edital no item 7.3 prevê a desclassificação das propostas nas seguintes situações:

7.3.1 Apresentarem valor global superior ao limite de R\$: 15.706.992,71 (Quinze milhões, setecentos e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). *Conforme primeiro adendo.

7.3.2 Apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;

7.3.3 Apresentar preço unitário, superior aos constantes na planilha orçamentária;

7.3.4 Apresentarem propostas com valores globais e unitários superiores ao limite estabelecido na Planilha Orçamentária anexo neste Edital ou com preços manifestamente inexequíveis, assim

considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;

7.3.5 Para os efeitos do disposto no item 7.3.4, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores unitários e globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Entidade ou;

II) valor orçado pela Entidade.”

1.2 COM RELAÇÃO AO REJUSTE DE PREÇO

Em análise do preço global, preços unitários e composições de preços unitários, a proposta da Empresa SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA não foi considerada inexequível, conforme critérios acima, estando, portanto, a proposta classificada mesmo que a origem de preço fosse de 10/2019, o que não procede, visto que a Empresa SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA, na folha 2555 do processo, apresentou proposta com a data de 12/11/2020 e ainda afirma que a validade das mesma é de 60 dias contadas a partir da sua abertura, sendo no entendimento desta área técnica, a data base da proposta. Reforça-se ainda que na contrarrazão apresentada pela Empresa SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA, parágrafo 6, a mesma posiciona que de fato, a SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA manteve em seu cabeçalho a data base que existia no cabeçalho do orçamento da Administração, mas jamais participaria de um processo licitatório sem considerar os preços atuais, e sua capacidade de execução do objeto nos valores propostos. Trata-se apenas de um erro de digitação que não altera em nada os valores propostos para execução do objeto contratual.

Conforme cláusula 5.3 do edital:

“O preço ofertado, sendo posterior preço contratado e o valor faturado deverão **ser fixos e irrevogáveis, não** sofrendo qualquer atualização monetária até o seu efetivo pagamento”

Assim não será aceito qualquer reajuste na proposta de qualquer licitante, sendo aceita a proposta com o valor que consta no **ENVELOPE Nº 02 PROPOSTA DE PREÇOS.**

CONCLUSÃO QUANTO AO FATO A- DATA BASE DE PREÇO INCOERENTE COM A ATUALIDADE.

Diante do exposto, consideramos **IMPROCEDENTES** as alegações da CONSTRUTORA LDN LTDA com relação a data base de origem de preço da SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA.

2.0 COM RELAÇÃO AO FATO B- DESCONTO LINEAR COM NÍTIDA FALTA DE ZELO EM ORÇAMENTAR CORRETAMENTE- ALTO RISCO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INCAPACITADA.

A CONSTRUTORA LDN LTDA alega que a Empresa SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA não teve zelo em sua composição de preço, oferecendo um desconto linear de 12% em seus insumos e cita que alguns preços de mão de obra estão abaixo dos valores mínimos previstos em acordos coletivos, citando como exemplo a composição de preço de pedreiro, que a empresa SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA ofertou valor de R\$15,77/hora.

2.1-COM RELAÇÃO AO DESCONTO LINEAR DE 12%

Conforme já informado no item 1.1, a elaboração da proposta é de inteira Responsabilidade do Licitante, cláusula 5.6 do Edital, e desconto linear não é condição para desclassificação da proposta conforme item 7.3 do Edital.

Mais uma vez reforçamos que a análise da proposta da SALVER CONSTRUTUTORA E INCORPORADORA LTDA não configurou preço inexequível em nenhum item, estando a proposta classificada mesmo com desconto linear de 12%.

2.2-COM RELAÇÃO AO SALÁRIO ABAIXO DA CONVENÇÃO COLETIVA.

A empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou em sua composição de preço unitário o valor para PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES de R\$ 15,77/ hora. O acordo coletivo firmado com a categoria prevê que o salário mínimo é de R\$ 7,43/ hora. É de conhecimento geral que dentro do valor da hora de cada profissional, a empresa deve fazer a composição prevendo o pagamento do salário mínimo firmado com o sindicato, encargos sociais e demais encargos complementares. Com relação a esses encargos complementares, o boletim SINAPI traz em sua composição para a mãos de obra pedreiro os seguintes custos além do salário: - ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES, SEGURO, FERRAMENTA, EPI E CURSO DE CAPACITAÇÃO.

A CONSTRUTORA LDN LTDA apresentou esses custos complementares baseados no Boletim SINAPI, como sendo a composição de preços utilizada pela SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e subtraiu esses custos complementares e os custos de encargos sociais do total pago por hora, que resultaria no valor pago ao profissional de R\$ 5,79/ hora, menor que os R\$ 7,43/ hora previsto no acordo coletivo vigente como pagamento mínimo.

Em análise da documentação da SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, foi encontrada divergência nas composições de preços unitários, que traz a informação de que os preços são desonerados, com encargos sociais para horista de 86,39% e mensalista como 49,82%. Por outro lado, na planilha orçamentaria foi adotado os valores de BDI não desonerados, conforme detalhado na composição de BDI de obra, folha 2631, e BDI diferenciado, folha 2632. O detalhamento dos encargos sociais, folha 2633, também ficam demonstrados que os preços praticados são não desonerados, com incidência de INSS em 20%.

Na contrarrazão apresentada pela Empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ela justifica que tal divergência seria de falha na informação (parágrafo 47 da contrarrazão SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) e erro de expressão das planilhas (parágrafo 48 da contrarrazão SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) sendo aceito que tratasse de preços não desonerados conforme detalhamento em seu BDI (parágrafo 48 da contrarrazão SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) e conseqüentemente nos seus encargos sociais, folha 2633.

Dito isso, temos que encargos sociais a serem considerados no certame para empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA são os que estão detalhados na folha 2633, como 164,24% para horista e 122,83% para mensalista. Nota-se que o questionamento da empresa CONSTRUTORA LDN LTDA com relação aos encargos complementares da SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA como ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES, SEGURO, FERRAMENTA, EPI E CURSO DE CAPACITAÇÃO sendo da ordem de R\$ 4,97/hora (no Caso de PEDREIRO com encargos complementares) é especulativo, pois a SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA traz esses custos discriminados na sua composição de encargos sociais como sendo 51,05% para horista, totalizando junto com demais encargos sociais 164,24% (horista), folha 2633. Sendo assim chegamos na seguinte composição de salários efetivamente pagos ao trabalhador em comparação com os acordados em acordo coletivo:

Handwritten initials: *Q*, *K*, *R*

Assim, se fizermos uma correção no valor mão de obra da proposta SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ajustando para o mínimo da categoria, teríamos os seguintes valores globais:

VALOR GLOBAL OFERTADO FINAL SALVER	R\$ 13.822.019,08
40% MAO DE OBRA	R\$ 5.528.807,63
60% INSUMO	R\$ 8.293.211,45
CORRRIGINDO DIFERENÇA NA MÃO DE OBRA EM 15,73%	R\$ 6.398.489,07
VALOR GLOBAL CORRIGINDO A DIFERENÇA NA MÃO DE OBRA	R\$ 14.691.700,52

Assim, a ordem final de classificação final seria:

Ordem	EMPRESA HABILITADA	VALOR
01	CONSTRUTORA LDN LTDA	R\$ 14.473.982,93
02	SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 14.691.700,52
03	OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 14.920.847,21

2.3 - CONCLUSÃO QUANTO AO FATO B- DESCONTO LINEAR COM NÍTIDA FALTA DE ZELO EM ORÇAMENTAR CORRETAMENTE- ALTO RISCO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INCAPACITADA.

Diante do exposto, consideramos **IMPROCEDENTES** as alegações da CONSTRUTORA LDN LTDA com relação ao desconto Linear e **PROCEDENTE** com relação ao preço unitário da mão de obra PEDREIRO com encargos complementares da proposta de preço da SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA abaixo do salário mínimo da categoria.

3.0 - COM RELAÇÃO AO FATO C- DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO- UTILIZAÇÃO DE ENCARGOS DESONERADOS ENQUANTO O BDI NÃO APRESENTA CRPL- SUPRESSÃO DE IMPOSTO.

A empresa CONSTRUTORA LDN LTDA alega que, considerando que os preço das composições de custo unitários são desonerados, a composição de BDI da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deveria constar o valor de 4,5% de CRPL, o que elevaria seu valor e conseqüentemente aumentaria o preço final da proposta da SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, porem, em sua contrarrazão, a Empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA alega que a informação desonerada que consta em sua composição de preços unitários é mera falha de informação e erro de expressão das planilhas ,sendo o se preço não desonerados conforme já informado no item 2.2 deste parecer.

3.1-CONCLUSÃO QUANTO AO FATO C- DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO UTILIZAÇÃO DE ENCARGOS DESONERADOS ENQUANTO O BDI NÃO APRESENTA CRPL- SUPRESSÃO DE IMPOSTO.

Diante do exposto, consideramos **IMPROCEDENTES** as alegações da CONSTRUTORA LDN LTDA com relação a necessidade de que na proposta da Empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA conste 4,5% de CRPL em seu BDI.

(Handwritten signatures and initials)

Por outro lado, embora o edital traga no item 5.2.d:

“d) O preço contido na proposta escrita deverá abranger todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, etc.), fornecimento/serviços, mão de obra especializada, leis sociais, administração, lucros, transporte/frete dos produtos e de pessoal, estadia, alimentação e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada neste Edital;”

PROFISSIONAL	VALOR DA HORA SALVER (R\$/H)	VALOR DA HORA PAGA DESCONTANDO ENCARGOS DE 164,24% PARA HORISTA (R\$/H)	VALOR DA HORA CONFORME ACORDO COLETIVO VIGENTE (R\$/H)	% A MENOS DA HORA PAGA SALVER DESCONTANDO ENCARGOS COM RELAÇÃO ACORDO COLETIVO
ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	16,32	6,18	7,68	19,53%
AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	12,72	4,81	5,53	13,02%
PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	15,77	5,97	7,43	19,65%
SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	12,76	4,83	5,53	12,66%
AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	12,31	4,66	5,53	15,73%
AUXILIAR DE SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	12,8	4,84	5,53	12,48%
AZULEJISTA OU LADRILHISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	15,73	5,95	7,43	19,92%
			MEDIA	15,73%

a sua contrarrazão, parágrafo 19, a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA diz que não pagará salários inferior ao piso da categoria, mas matematicamente ficou demonstrado que os preços praticados na mão de obra da Empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, se descontados os encargos que ela própria informou, estão em uma média de 15,73% abaixo do previsto no acordo coletivo, o que afrontaria os princípios básicos que norteiam os Certames do SESI, na legalidade, da igualdade e no caráter competitivo, frustrando o caráter competitivo.

4.0 CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto:

COM RELAÇÃO AO FATO A- DATA BASE DE PREÇO INCOERENTE COM A ATUALIDADE- Consideramos **IMPROCEDENTES** as alegações da Empresa CONSTRUTORA LDN LTDA.

COM RELAÇÃO AO FATO B- DESCONTO LINEAR COM NÍTIDA FALTA DE ZELO EM ORÇAMENTAR CORRETAMENTE- ALTO RISCO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INCAPACITADA. Consideramos **PROCEDENTES** as alegações da Empresa CONSTRUTORA LDN LTDA, visto que ficou provado que o preço unitário de mão de obra que consta na proposta da Empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, descontando os encargos sociais, fica abaixo do piso aprovado em acordo coletivo da categoria.

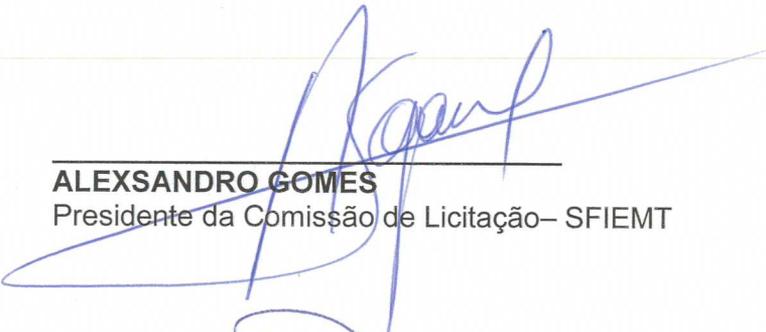
COM RELAÇÃO AO FATO C- DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO- UTILIZAÇÃO DE ENCARGOS DESONERADOS ENQUANTO O BDI NÃO APRESENTA CRPL- SUPRESSÃO DE IMPOSTO- Consideramos **IMPROCEDENTES** as alegações da Empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

V – DA DECISÃO – DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SFIEMT.

Diante de todo o exposto, e atendendo aos Princípios Constitucionais e Correlatos, a Comissão Permanente de Licitação do SFIEMT, no uso de suas atribuições, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA LDN LTDA e decide reverter sua decisão quanto à classificação da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, declarando sua proposta desclassificada para o referido certame.

À Sr^a. Lélia Rocha Abadio Brun, Superintendente Regional do SESI-DR/MT, para decisão.

Cuiabá-MT, 12 de Abril de 2021.

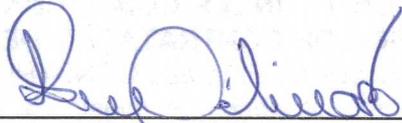


ALEXSANDRO GOMES
Presidente da Comissão de Licitação – SFIEMT



PAULO SIDINEY CORREA
Coordenador de Suprimentos - SFIEMT

RATIFICA A DECISÃO:



LÉLIA ROCHA ABADIO BRUN
Superintendente Regional do SESI-DR/MT

**REFERENTE À: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A OBRA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DO SESIESCOLA CUIABÁ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.
CONCORRÊNCIA Nº 002/2020/SESI
PROCESSO Nº 734/2020
SIAQ nº 00011/SESI/2020**